



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005941/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.787 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDNEI SABINO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/609400094072025 (fls.05), lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendarário de 2005:

<i>IRPF Suplementar</i>	<i>R\$ 1.181,30</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$ 885,97</i>
<i>Juros de Mora (calculada até 30/05/2008)</i>	<i>R\$ 292,60</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 2.359,87</i>

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06-verso), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foi constatada a omissão de rendimentos oriundos da Companhia Melhoramento Norte do Parana (CNPJ 61.082.962/0001-21), no montante de R\$ 9.410,71, recebidos pela dependente Joselaine Gonçalves Monteiro Costa (CPF 040.332.919-11).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 03), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que cometeu erro ao relacionar em sua declaração, como dependente, a cônjuge Joselaine Gonçalves Monteiro, pois esta não é considerada sua dependente, pois possui rendimentos.*
- Afirma que após constatar o equívoco, foi apresentada declaração retificadora, a qual não foi processada.*
- Para esclarecer qualquer dúvida a respeito de seus rendimentos do ano de 2005, anexa informe anual de rendimentos fornecido por sua única fonte pagadora.*
- Aponta as declarações dos anos-calendarário de 2006 e 2007, nas quais não consta a referida dependente, o que faz presumir que realmente houve equívoco na declaração do ano-calendarário de 2005.*

- *Afirma que sua c njuge n o apresentou declara o de IRPF no ano calend rio de 2005 porque seus rendimentos foram inferiores ao limite legal de isen o.*

- *Salienta que h  dez anos   empregado da Companhia Melhoramentos do Norte do Paran , empresa de reputa o incontest vel construída em mais de oito d cadas de trabalho, que serve de refer ncia na regi o, pela clareza e seriedade com que administra seus interesses.*

- *Afirma que n o seria integrante do departamento jur dico da referida empresa se n o fosse uma pessoa id nea, trabalhadora e cumpridora das suas obriga es, sendo por isso not rio que o impugnante n o teve inten o de utilizar artificios para n o pagar os tributos previstos em lei.*

- *Alega que a declara o retificadora foi devidamente preenchida e enviada, mas o contador respons vel acabou n o emitindo o recibo de entrega e, posteriormente, desfez-se do microcomputador onde estava o arquivo eletr nico do recibo, motivo pelo qual o impugnante n o consegue demonstrar que efetivamente cumpriu sua obriga o.*

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a extin o do cr dito tribut rio ou, ao menos, a oportunidade de apresentar nova declara o retificadora.

Passo adiante, a 7^a Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar procedente o lan amento, em decis o que restou assim ementada:

OMISS O DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tribut veis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do titular da declara o de ajuste anual, para fins de tributa o.

RETIFICA O DA DECLARA O. IMPOSSIBILIDADE.

A retifica o da declara o s o   poss vel quando houver prova da ocorr ncia de erro de fato e enquanto n o for iniciado o processo de lan amento de of cio, nos termos do art 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n o 3.000, de 26 de mar o de 1999.

INFRA OES TRIBUTARIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em regra, a responsabilidade por infra es tribut rias   objetiva, sendo irrelevante a inten o do agente, conforme disp e o art. 136 do C digo Tribut rio Nacional.

Cientificado em 12/08/2010 (Fls.63), o Recorrente interp s Recurso Volunt rio em 10/09/2010 (fls.64), reiterando os argumentos expostos quando da apresenta o da impugna o.

  o relat rio.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher a declaração, colocando sua esposa como dependente.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pela dependente do Recorrente.

Ocorre que podemos observar que na DIRPF do recorrente, além de constar sua esposa como dependente, houve a dedução relativa a esta dependente.

Deste modo, podemos concluir que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir sua dependente na declaração, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

Quanto a alegação e apresentação de declaração retificadora, como bem explanado no Acórdão recorrido:

A propósito, em consulta aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não foi apresentada nenhuma declaração retificadora, mas sim apenas a original, apresentada em 27/04/2006. Eventual declaração retificadora preenchida pelo contribuinte não foi enviada, provavelmente por ter sido feita após a notificação do lançamento, ou seja, quando já não era mais possível retificar a declaração.(pág. 65 dos autos)

É de se concluir que, comprovado que a dependente do recorrente auferiu rendimentos no ano base 2005, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pelo recorrente, ou por sua dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto ao pedido de ser oportunizada retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais não há prova nos autos do erro da informação da declaração de ajuste do recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação da declaração do ano base de 2005.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre